SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1058434 - PR (2025/0482548-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MÁRCIO LUIZ BEDIN
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
		BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
		SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109
		MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR074827
		THIELEN BUS - PR081485
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROIBIÇÃO DE CONTATO COM FILHO MENOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA AMPARADA EM LAUDO PSICOLÓGICO. PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE JÁ ANALISOU O MÉRITO DA RESTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo acusado contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado com o fito de determinar ao Tribunal de origem o julgamento de mérito de *writ* originário, bem como de flexibilizar a medida cautelar que o proíbe de manter contato com o filho menor no contexto de suposta violência doméstica.

2. O agravante sustenta que a decisão incorreu em erro procedimental ao avaliar o mérito da restrição cautelar e em adoção de premissa fática equivocada ao tratar o infante como vítima. Argumenta ainda que a modulação pleiteada não exigiria reexame probatório, destinando-se apenas a autorizar o juízo cível competente a deliberar sobre visitas assistidas no ambiente forense.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se há constrangimento ilegal manifesto na decisão que manteve a interdição de contato com o menor amparada em contraindicação expressa de laudo psicológico, bem como avaliar a higidez do ato judicial monocrático que reconheceu não ser cabível a determinação para a Corte originária julgar o mérito quando esta já havia

Documento eletrônico VDA59727253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:38
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 450e1175-fbb2-4782-837d-43c84b986987

exercido análise material prévia constatando a ausência de flagrante ilegalidade protetiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A fundamentação exarada pelo juízo singular encontra-se idoneamente escorada no princípio da proteção integral ao vulnerável, sendo chancelada por atestado psicológico que indica grave risco emocional e agravamento de quadros de ansiedade ao infante na hipótese de restabelecimento do contato presencial com o genitor.

5. O fato de a criança não constar formalmente no polo passivo da exordial acusatória como vítima direta dos delitos imputados não exclui a necessidade imperiosa de tutela estatal preventiva contra os danos psicológicos irradiados pela convivência familiar hostil no cenário da pretensa violência doméstica narrada nos autos.

6. A postulação voltada à flexibilização da restrição de contato, ainda que deduzida sob o pretexto de apenas delegar a análise final ao juízo da vara de família, configura nítida pretensão de superação indevida do acervo pericial vigente. Tal pretensão atrai a vedação de revolvimento fático-probatório inerente ao rito sumário e documental do *habeas corpus*.

7. Não prospera a alegação de erro de procedimento quanto à ausência de determinação para que a origem analisasse o pedido principal, porquanto o Tribunal local expressamente avaliou o mérito preventivo ao afastar a teratologia da interdição de contato com fulcro no melhor interesse do adolescente, não havendo omissão jurisdicional a ser suprida.

8. A decisão monocrática está em perfeita conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, orientada no sentido de que a revisão de adequação e necessidade de restrições cautelares validamente escoradas em fatos e provas exige o manejo de via ordinária munida de ampla dilação probatória e contraditório.

IV. DISPOSITIVO

9 . Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:38
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 450e1175-fbb2-4782-837d-43c84b986987

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1058434 - PR (2025/0482548-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MÁRCIO LUIZ BEDIN
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
		BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
		SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109
		MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR074827
		THIELEN BUS - PR081485
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROIBIÇÃO DE CONTATO COM FILHO MENOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA AMPARADA EM LAUDO PSICOLÓGICO. PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE JÁ ANALISOU O MÉRITO DA RESTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo acusado contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado com o fito de determinar ao Tribunal de origem o julgamento de mérito de *writ* originário, bem como de flexibilizar a medida cautelar que o proíbe de manter contato com o filho menor no contexto de suposta violência doméstica.

2. O agravante sustenta que a decisão incorreu em erro procedimental ao avaliar o mérito da restrição cautelar e em adoção de premissa fática equivocada ao tratar o infante como vítima. Argumenta ainda que a modulação pleiteada não exigiria reexame probatório, destinando-se apenas a autorizar o juízo cível competente a deliberar sobre visitas assistidas no ambiente forense.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se há constrangimento ilegal manifesto na decisão que manteve a interdição de contato com o menor amparada em contraindicação expressa de laudo psicológico, bem como avaliar a higidez do ato judicial monocrático que reconheceu não ser cabível a determinação para a Corte originária julgar o mérito quando esta já havia

Documento eletrônico VDA59445967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:46
Código de Controle do Documento: 87c6626f-fdee-46aa-97fd-20528e03f895

exercido análise material prévia constatando a ausência de flagrante ilegalidade protetiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A fundamentação exarada pelo juízo singular encontra-se idoneamente escorada no princípio da proteção integral ao vulnerável, sendo chancelada por atestado psicológico que indica grave risco emocional e agravamento de quadros de ansiedade ao infante na hipótese de restabelecimento do contato presencial com o genitor.

5. O fato de a criança não constar formalmente no polo passivo da exordial acusatória como vítima direta dos delitos imputados não exclui a necessidade imperiosa de tutela estatal preventiva contra os danos psicológicos irradiados pela convivência familiar hostil no cenário da pretensa violência doméstica narrada nos autos.

6. A postulação voltada à flexibilização da restrição de contato, ainda que deduzida sob o pretexto de apenas delegar a análise final ao juízo da vara de família, configura nítida pretensão de superação indevida do acervo pericial vigente. Tal pretensão atrai a vedação de revolvimento fático-probatório inerente ao rito sumário e documental do *habeas corpus*.

7. Não prospera a alegação de erro de procedimento quanto à ausência de determinação para que a origem analisasse o pedido principal, porquanto o Tribunal local expressamente avaliou o mérito preventivo ao afastar a teratologia da interdição de contato com fulcro no melhor interesse do adolescente, não havendo omissão jurisdicional a ser suprida.

8. A decisão monocrática está em perfeita conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, orientada no sentido de que a revisão de adequação e necessidade de restrições cautelares validamente escoradas em fatos e provas exige o manejo de via ordinária munida de ampla dilação probatória e contraditório.

IV. DISPOSITIVO

9 . Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MÁRCIO LUIZ BEDIN contra decisão monocrática (fls. 459-464) que denegou a ordem de *habeas corpus*.

O agravante sustenta que a decisão monocrática incorreu em erro procedimental ao analisar o mérito da flexibilização da medida protetiva, argumentando que o objeto central da impetração consistia estritamente em determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná conhecesse e julgasse o mérito do *habeas corpus* lá impetrado, não requerendo a alteração direta da cautelar por esta Corte Superior.

O agravante sustenta, outrossim, que o *decisum* adotou premissa fática equivocada ao tratar o filho menor como vítima, argumentando que a denúncia do processo de origem aponta como vítimas exclusivas a ex-convivente do paciente e sua filha, não havendo acusação formal que envolva o infante.

Aduz ainda que a impetração não buscou desconstituir as conclusões do laudo psicológico ou promover revolvimento de matéria fático-probatória. Afirma que o objetivo era tão somente delimitar o alcance da medida cautelar restritiva imposta pelo juízo criminal, para afastar o óbice impeditivo, permitindo que o Juízo da Vara de Família

Documento eletrônico VDA59445967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:46
Código de Controle do Documento: 87c6626f-fdee-46aa-97fd-20528e03f895

pudesse, dentro de sua competência legal, deliberar sobre a viabilidade de visitas assistidas no ambiente do Fórum.

Sustenta também que a decisão agravada incorreu em equívoco ao fundamentar que o *habeas corpus* não serve para antecipar discussões de direito de família, uma vez que a própria petição inicial do *writ* já reconhecia a seara cível-familiar como o foro adequado para a discussão sobre alienação parental.

Alega, por fim, que a fundamentação singular contrariou a jurisprudência da Corte que admite a via do *habeas corpus* para impugnar a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão agravada, concedendo-se a ordem para determinar que o Tribunal local julgue o mérito do *writ* originário ou, subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício para flexibilizar a cautelar de proibição de contato apenas para permitir ao juízo cível-familiar apreciar a matéria.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

O agravo regimental, contudo, não merece provimento.

O agravante alega que o provimento jurisdicional atacado falhou ao adentrar o mérito da necessidade da medida protetiva, defendendo que o provimento buscado limitava-se a uma ordem para que o Tribunal de origem conhecesse do *writ*.

Contudo, conforme exposto na decisão agravada, a verificação de eventual constrangimento ilegal exige, impreterivelmente, a análise do substrato material da restrição mantida em primeiro grau. Não é cabível compelir a instância antecedente a julgar o mérito de um remédio constitucional quando a pretensão originária mostra-se incompatível com a estreita via eleita.

Além disso, não seria possível determinar ao Tribunal de origem analisar o mérito, considerando que já o fez, quando afirmou (fl. 18):

> *No caso em apreço, pautando no melhor interesse do adolescente, visando preservar sua integridade física e emocional, bem como seu pleno desenvolvimento psicológico, o juízo criminal manteve as medidas protetivas anteriormente fixadas, deixando de promover qualquer flexibilização que pudesse autorizar a realização de visitas assistidas entre o paciente e seu filho H. B., fundamentando que seria totalmente contraindicado, qualquer contato, ainda que monitorado, entre as partes.*
> *Portanto, não se verifica flagrante ilegalidade ou teratologia capaz de ensejar o conhecimento de forma excepcional do presente Habeas Corpus.*

Documento eletrônico VDA59445967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:46
Código de Controle do Documento: 87c6626f-fdee-46aa-97fd-20528e03f895

Constata-se, assim, que a Corte local efetivamente exerceu seu juízo de valor sobre o panorama delineado, não identificando abuso de poder que justificasse a concessão da ordem.

No que tange à alegação de que o filho menor não figura formalmente como vítima na ação penal, verifica-se que tal argumento não possui o condão de afastar a cautelaridade da medida.

A dinâmica de violência doméstica e familiar irradia reflexos altamente nocivos para todo o núcleo de convivência. O sistema de garantias, pautado pelo princípio da proteção integral consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente, impõe a adoção de posturas acautelatórias visando blindar infantes em situação de vulnerabilidade emocional e risco psicológico. A proteção estatal independe da formalização da criança como sujeito passivo de fato típico específico na denúncia, bastando a demonstração pericial do abalo sofrido pela exposição ao contexto beligerante dos genitores.

Quanto ao argumento de que não se pretendeu desconstituir laudos periciais ou promover revolvimento probatório, mas apenas modular o alcance da restrição, igualmente não merece prosperar.

A pretensão de flexibilizar o comando proibitivo imposto no bojo criminal afeta, inegavelmente, o seu núcleo material. O juízo de primeiro grau ancorou a manutenção da interdição de contato em prova técnica emitida por profissional capacitado, o qual relatou, expressamente, que qualquer aproximação é contraindicada face aos quadros de ansiedade e temor vivenciados pelo adolescente. Modificar tal diretriz implicaria, forçosamente, negar validade às conclusões do perito, demandando a instauração de incidente de contraditório técnico incompatível com a cognição sumária do remédio heroico.

Nesse sentido, em casos análogos:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, com alegação de omissão quanto à análise da decisão de primeiro grau que manteve as medidas protetivas de urgência aos embargantes. Em respeito aos princípios da economia processual e fungibilidade recursal, os embargos foram recebidos como agravo regimental. Os agravantes requereram a suspensão das medidas protetivas impostas em 15/12/2024, pelo Juízo do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina/PI, por*

Documento eletrônico VDA59445967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:46
Código de Controle do Documento: 87c6626f-fdee-46aa-97fd-20528e03f895

suposta ausência de fundamentação e inconsistência nas declarações da vítima.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Avaliar a legalidade e a fundamentação da manutenção das medidas protetivas de urgência impostas aos agravantes.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Inexistente omissão na decisão agravada, tendo ela enfrentado todos os fundamentos relevantes à legalidade das medidas protetivas, inclusive ao considerar a ausência de prova pré-constituída que justificasse a cassação imediata da decisão originária.
4. A análise da legalidade das medidas protetivas de urgência demonstra que o Juízo de primeiro grau fundamentou adequadamente sua decisão com base em elementos como o boletim de ocorrência e as declarações da vítima, nos termos do art. 19, §§ 1º a 3º, da Lei Maria da Penha.
5. A jurisprudência do STJ admite que a palavra da vítima, em casos de violência doméstica, possui peso probatório suficiente para autorizar medidas protetivas, conforme precedentes desta Corte.
6. O pedido de revogação das medidas protetivas exige demonstração de alteração das circunstâncias fáticas que motivaram sua concessão, o que não se verificou no caso concreto, sendo vedado o reexame probatório na via estreita do habeas corpus. IV. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DESPROVIDO.
(AgRg no RHC n. 214.048/PI, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE DA OFENDIDA. NATUREZA INIBITÓRIA DAS MEDIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado para afastar medidas protetivas de urgência impostas em seu desfavor. Alega o agravante ausência de risco concreto à integridade física ou psicológica da ofendida, imputando à ex-esposa e à sogra suposta manipulação do Judiciário com fins patrimoniais. Sustenta inexistirem os requisitos do fumus commissi delicti e do periculum in mora, bem como violação ao direito de locomoção e posse do imóvel.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível habeas corpus contra decisão que impõe medidas protetivas de urgência, sob alegação de ausência de risco à vítima; (ii) verificar se, no caso concreto, houve flagrante ilegalidade na manutenção das medidas protetivas impostas com fundamento na Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006).
III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59445967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:46
Código de Controle do Documento: 87c6626f-fdee-46aa-97fd-20528e03f895

3. O habeas corpus não é sucedâneo de recurso próprio, sendo incabível sua utilização para reexame do conjunto fático-probatório ou de decisões regularmente fundamentadas pelas instâncias ordinárias, salvo diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, conforme o art. 654, § 2º, do CPP.
4. As medidas protetivas foram impostas com base em elementos informativos que demonstram indícios de ameaças e intimidações proferidas pelo agravante contra a ex-esposa e sua mãe, circunstâncias que justificam o juízo de risco à integridade física e psicológica da vítima.
5. A jurisprudência do STJ presume a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica, legitimando a imposição de medidas protetivas para prevenir a escalada da violência e resguardar sua integridade. Tais medidas possuem natureza inibitória e devem subsistir enquanto perdurar o risco (AgRg no RHC n. 201.171/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 23/10/2024, DJe 30/10/2024;
AgRg no HC n. 924.676/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 5/3/2025, DJEN 12/3/2025).
6. A análise da alegada inexistência de risco ou de manipulação das provas exigiria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.
7. Não se evidencia, portanto, flagrante ilegalidade que autorize a cassação das medidas protetivas de urgência ou a concessão da ordem de ofício.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. O habeas corpus não é meio hábil para impugnar medidas protetivas de urgência regularmente fundamentadas, salvo diante de flagrante ilegalidade.
2. A vulnerabilidade da mulher em situação de violência doméstica é presumida, legitimando a concessão e manutenção de medidas protetivas de urgência.
3. As medidas protetivas possuem natureza inibitória e subsistem enquanto persistir o risco à integridade física ou psicológica da ofendida.
4. O exame da necessidade e adequação das medidas protetivas exige revolvimento fático-probatório, inviável na via do habeas corpus.
(AgRg no HC n. 1.025.773/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 17/12/2025.)

No tocante à tese de que o pedido intentava viabilizar o exercício jurisdicional exclusivo do juízo cível sobre as questões de família e visitas assistidas, a argumentação apresenta um descompasso com a finalidade protetiva penal.

A medida limitadora na jurisdição criminal tem a precípua função de fazer cessar perigo atual ou iminente à higidez mental e física dos envolvidos. Não cabe à jurisdição penal abrandar as suas balizas preventivas, atestadas por laudos de saúde, simplesmente para destrancar a apreciação de pedidos de convivência deduzidos em Varas de Família.

Documento eletrônico VDA59445967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:46
Código de Controle do Documento: 87c6626f-fdee-46aa-97fd-20528e03f895

Por fim, no que concerne à aventada violação jurisprudencial sobre o cabimento de *habeas corpus* contra medidas cautelares diversas da prisão, imperioso destacar que a jurisprudência desta Corte Superior apenas admite o manejo do *writ* quando a coação desponta flagrante de plano.

Nos casos em que a medida restritiva imposta ostenta fundamentação concreta e contemporânea, pautada no resguardo de bens jurídicos indisponíveis e consubstanciada em avaliações de profissionais habilitados, afasta-se o vício de teratologia.

Nessas situações consolidadas sob bases técnico-probatórias, a revisão da adequação e da necessidade cautelar implica inevitável incursão no material fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita e célere do *habeas corpus*.

Nesse sentido, *mutatio mutandis*:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo como medidas cautelares alternativas, as medidas protetivas de urgência impostas à agravante, consistentes em proibição de aproximação e contato com o ofendido, além de proibição de frequentar os mesmos lugares que ele, exceto a escola.*
> *2. A agravante busca a revogação das medidas cautelares, alegando ausência de contemporaneidade do risco e vício na fundamentação, com base em presunções genéricas de proteção e inexistência de conduta ilícita recente.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal na manutenção das medidas protetivas de urgência impostas à agravante, considerando os argumentos de ausência de contemporaneidade do risco e de fundamentação genérica.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4.A narrativa da vítima, em casos de violência doméstica e familiar, possui presunção juris tantum de veracidade, sendo suficiente para a aplicação das medidas de proteção.*
> ***5. A análise de questões fáticas que demandam dilação probatória, como a verificação da contemporaneidade do risco e da necessidade das medidas protetivas, mantidas como medidas cautelares alternativas, deve ser realizada pelas instâncias ordinárias, sendo incompatível com a via estreita do recurso em habeas corpus.***
> *6. Não há constrangimento ilegal na manutenção das medidas cautelares, considerando os indícios de materialidade e autoria, bem como o risco à integridade física e psicológica da vítima.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
> *Tese de julgamento:*
> *Dispositivos relevantes citados:Lei nº 14.344/2022, arts. 1º, 2º e 20; CPP,*

Documento eletrônico VDA59445967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:46
Código de Controle do Documento: 87c6626f-fdee-46aa-97fd-20528e03f895

art. 319, incisos II e III; LINDB, art. 5º.
Jurisprudência relevante citada:STJ, artigo 23 da Lei nº 13.431/2017.
(AgRg no RHC n. 226.091/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026; grifamos)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada em seus exatos termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59445967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:46
Código de Controle do Documento: 87c6626f-fdee-46aa-97fd-20528e03f895

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.058.434 / PR

Número Registro: 2025/0482548-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00010248020248160170 00083249320248160170 00083257820248160170 00083266320248160170
00108027420248160170 00965437320258160000 10248020248160170 10802742024816017O
83249320248160170 83257820248160170 83266320248160170 96543732025816000O
96794120248160170

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALESSANDRO SILVERIO
ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109
MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR074827
THIELEN BUS - PR081485
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MÁRCIO LUIZ BEDIN
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - PERSEGUIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRCIO LUIZ BEDIN
ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158

Documento eletrônico VDA59693544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:38
Código de Controle do Documento: e5c1f233-33d5-4960-98b5-9d872e16a00e

BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109
MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR074827
THIELEN BUS - PR081485

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:38
Código de Controle do Documento: e5c1f233-33d5-4960-98b5-9d872e16a00e